



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.138.695 - SC (2014/0122835-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
HENRIQUE GAEDE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS SELIC. DEPÓSITO JUDICIAL (LEI 9.703/98) E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Caso em que o acórdão embargado, julgado pela Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, deu parcial provimento ao apelo especial, por entender que os juros de mora (sejam eles oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias; sejam decorrentes da restituição de indébito tributário) estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso mesmo, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

2. Não se configura o alegado dissídio relativamente à natureza dos juros incidentes sobre quantias depositadas em juízo, pois em ambos os paradigmas apontados, os Colegiados que compõem a Segunda Seção não discutiram os juros incidentes sobre os depósitos judiciais que ficam à disposição do Poder Público, mas sim de bancos privados o que, por si só, já descaracteriza a necessária similitude fática necessária ao conhecimento dos embargos de divergência. Ademais, não houve, nem no primeiro, nem no segundo precedente, efetiva discussão acerca da natureza dos juros incidentes sobre as quantias depositadas em juízo, na medida em que os debates travados diziam respeito, tanto em um quanto em outro, à responsabilidade pelo pagamento dos referidos juros.

3. Da mesma forma, não se demonstrou a divergência no tocante ao regramento legal dos depósitos judiciais, pois os acórdãos apontados como paradigmas, diferentemente do acórdão embargado, discutem a natureza da relação travada entre as instituições depositárias dos depósitos judiciais e os litigantes particulares, tendo concluído que trata-se de relação de direito público e não privado, de modo que não há falar em prescrição do direito de devolução à quantia depositada, ou dos juros, não havendo qualquer conclusão acerca da aplicação de uma ou outra regra referente às relações jurídico-tributárias.

4. Não pode, ainda, ser conhecido o recurso no tocante ao alegado dissídio referente à qualificação dos juros de mora decorrentes da restituição de indébitos tributários como lucros cessantes, pois os paradigmas indicados nas razões recursais enfrentaram a questão referente ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária (REsp 244.296), bem como à forma de cálculo da indenização por lucros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessantes (REsp 1.129.538), o que evidencia um contexto fático absolutamente diverso do que foi considerado para o debate travado nos presentes autos.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto regimental, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0122835-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.138.695 / SC

Números Origem: 00053762420064047205 200672050053768 200900861943 53762420064047205

PAUTA: 20/05/2015

JULGADO: 03/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
HENRIQUE GAEDE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela embargante, a Dra. Anete Mair Maciel Medeiros.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do relatório e a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.138.695 - SC (2014/0122835-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
HENRIQUE GAEDE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência opostos por Companhia Hering em face de acórdão da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, proferido pela Primeira Seção, em julgamento de recurso especial repetitivo, assim ementado (fl. 394-395):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expreso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Tanto os primeiros, quanto os segundos declaratórios opostos em face do referido acórdão foram rejeitados, nos termos das ementas de fls. 433-434 e 461-465.

Em suas razões, a embargante afirma que o acórdão recorrido diverge de precedentes oriundos das 3ª e 4ª Turmas, que compõem a Segunda Seção, motivo pelo qual postula a apreciação do presente feito pela Corte Especial do STJ.

Aduz que há "frontal divergência de entendimento" quanto aos institutos jurídicos que fundamentam o acórdão recorrido, a saber: "depósitos judiciais", "juros de mora" e "lucros cessantes" (fl. 481).

Alega que, no caso concreto, deve ser flexibilizada a exigência de identidade entre os contextos fáticos analisados, "em homenagem à finalidade essencial dos embargos de divergência, qual seja, a de solucionar conflitos de entendimento deste E. STJ [...]" (fl. 482).

Antes de apontar as divergências, a embargante afirma que o acórdão ora embargado fixou premissas equivocadas quanto aos juros de mora incidentes sobre os depósitos judiciais, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que considerou tais juros como remuneratórios e não como decorrentes da mora da Fazenda Pública. Afirmar que os depósitos judiciais ficam em poder do Tesouro Nacional, conforme determina a Lei 9.703/88 e que, dessa forma, é o Tesouro (União) e não a Fazenda, o responsável pelo pagamento dos ditos juros, em razão da sua utilização durante todo o tempo de tramitação do feito, o que retira a natureza de "remuneração" e enfatiza que os juros devem ser equiparados àqueles decorrentes do pagamento indevido.

Cita, inicialmente, como paradigma, o aresto proferido pela Terceira Turma desta Corte (REsp 1.264.669), no qual se decidiu que os juros incidentes sobre os valores depositados judicialmente são moratórios. No mesmo sentido, aponta o acórdão do REsp 783.596, no qual se reafirma a natureza moratória dos juros incidentes sobre os depósitos judiciais.

Assevera, quanto ao ponto, que as situações confrontadas são rigorosamente as mesmas, pois, enquanto nas demandas de direito privado os depósitos judiciais ficam à disposição dos bancos, nas demandas tributárias, estes ficam à disposição do Tesouro Nacional que, na qualidade de depositário, assim como os bancos privados, devem pagar juros moratórios sobre tais depósitos.

Ademais, **afirma que há dissídio também no tocante à conclusão de que os depósitos judiciais não se sujeitam à mesma disciplina legal dos depósitos provados (aplicações financeiras).**

Nesse sentido, cita acórdão proferido pela Quarta Turma, no **REsp 579.500**, no sentido de que "o depósito judicial não se confunde com os depósitos bancários comuns, não estando submetidos ao mesmo regramento. Aponta, ainda, outros precedentes nos quais se chegou à mesma conclusão acerca da diferenciação de regramento entre os depósitos judiciais e as aplicações financeiras regidas pelo Direito Privado, a saber: REsp 1.134.450-SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, Dje 27/5/2013) e REsp 657.791/RS (Rel. Ministro Aldir Passarinho, 4ª Turma, Dje 7/12/2009). Sob esse prisma, assevera que "apesar de a situação jurídica ser rigorosamente a mesma em ambas as decisões (definição da disciplina jurídica aplicável aos depósitos judiciais), há frontal divergência entre o entendimento do v. acórdão embargado e o entendimento prevalente na 4ª Turma deste E. Superior Tribunal de Justiça"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, divergência jurisprudencial no tocante à qualificação dos juros de mora decorrentes da restituição de indébitos tributários como lucros cessantes, na medida em que a Segunda Seção entende que a "indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito, mas deve representar o que a vítima efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito" (REsp 1.129.538)" (fl. 495), definição esta que não permite a inclusão dos juros de mora, os quais visam a reparar danos emergentes, conforme já definido em precedente da Quarta Turma (REsp 244.296).

Afirma haver orientação dissonante a respeito do caráter autônomo atribuído pelo acórdão embargado aos juros de mora, na medida em que a Seção de Direito Privado preconiza que os referidos juros fazem parte da reparação principal, como se depreende do aresto proferido por ocasião do julgamento do Edcl no AgRg no Ag 1160335.

Por fim, aponta o dissídio no tocante à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora, a qual, segundo alega a recorrente, deve levar em conta o critério da acessoriedade, de sorte que, não incidindo o tributo sobre a verba principal, não pode incidir sobre os acessórios. Assim, alega que, no caso concreto, como a restituição de IRPJ e CSLL, que é objeto do feito, não está sujeita à tributação, já que tais tributos não se incluem em suas próprias bases de cálculo, não há falar em tributação dos juros de mora, que são acessórios. Nesse sentido, cita como paradigma o acórdão proferido pela Primeira Turma, no julgamento do REsp 1.063.429.

Às fls. 612-621, a Fazenda Nacional apresentou impugnação na qual pugnou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista: (i) a não demonstração analítica da divergência; (ii) ausência de similitude fática em razão das peculiaridades de cada um dos casos confrontados; (iii) ausência de divergência quanto aos pontos capazes de solucionar a lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.138.695 - SC (2014/0122835-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS SELIC. DEPÓSITO JUDICIAL (LEI 9.703/98) E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Caso em que o acórdão embargado, julgado pela Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, deu parcial provimento ao apelo especial, por entender que os juros de mora (sejam eles oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias; sejam decorrentes da restituição de indébito tributário) estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso mesmo, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

2. Não se configura o alegado dissídio relativamente à natureza dos juros incidentes sobre quantias depositadas em juízo, pois em ambos os paradigmas apontados, os Colegiados que compõem a Segunda Seção não discutiram os juros incidentes sobre os depósitos judiciais que ficam à disposição do Poder Público, mas sim de bancos privados o que, por si só, já descaracteriza a necessária similitude fática necessária ao conhecimento dos embargos de divergência. Ademais, não houve, nem no primeiro, nem no segundo precedente, efetiva discussão acerca da natureza dos juros incidentes sobre as quantias depositadas em juízo, na medida em que os debates travados diziam respeito, tanto em um quanto em outro, à responsabilidade pelo pagamento dos referidos juros.

3. Da mesma forma, não se demonstrou a divergência no tocante ao regramento legal dos depósitos judiciais, pois os acórdãos apontados como paradigmas, diferentemente do acórdão embargado, discutem a natureza da relação travada entre as instituições depositárias dos depósitos judiciais e os litigantes particulares, tendo concluído que trata-se de relação de direito público e não privado, de modo que não há falar em prescrição do direito de devolução à quantia depositada, ou dos juros, não havendo qualquer conclusão acerca da aplicação de uma ou outra regra referente às relações jurídico-tributárias.

4. Não pode, ainda, ser conhecido o recurso no tocante ao alegado dissídio referente à qualificação dos juros de mora decorrentes da restituição de indébitos tributários como lucros cessantes, pois os paradigmas indicados nas razões recursais enfrentaram a questão referente ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária (REsp 244.296), bem como à forma de cálculo da indenização por lucros cessantes (REsp 1.129.538), o que evidencia um contexto fático absolutamente diverso do que foi considerado para o debate travado nos presentes autos.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, destaco que o exame do presente recurso de embargos de divergência deve ser fracionado, porque, nos termos do artigo 266, do RISTJ, somente compete à Corte Especial apreciar a divergência suscitada em relação a paradigmas que não sejam oriundos de Turmas que compõem a mesma Seção do Colegiado prolator do Acórdão embargado.

Tem-se, assim, que, no caso dos autos, não poderá ser verificada a divergência suscitada em relação ao paradigma oriundo da 1ª Turma, pois tal exame, que deverá ser realizado oportunamente após o trânsito em julgado do presente, constitui matéria afeta à competência da Primeira Seção.

Passo, dessa forma, à análise do dissídio relativo aos precedentes oriundos das Turmas da Seção de Direito Privado.

Pois bem, no caso concreto, conforme já relatado, a Primeira Seção proferiu acórdão, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, no qual **a controvérsia examinada se referia à possibilidade ou não de incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos aos juros decorrentes dos depósitos judiciais realizados nas demandas em que se discute a existência ou não de relação-jurídico tributária (na forma da Lei 9.703/88) e nas repetições de indébito tributário (artigo 167 do CTN).**

Eis a ementa do acórdão embargado (grifos apostos):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes:

"Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Da leitura da ementa acima, depreende-se que o acórdão embargado deu parcial provimento ao apelo especial, por entender que os juros de mora (sejam eles oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias; sejam decorrentes da restituição de indébito tributário) estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso mesmo, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

A primeira divergência alegada no presente recurso está ligada à definição da natureza dos juros decorrentes do depósito judicial (se moratórios ou remuneratórios), pois, segundo a embargante, a Segunda Seção preconiza que **juros incidentes sobre os valores depositados judicialmente são moratórios. Os paradigmas citados, como mencionado no relatório, são os REsps 1.264.669-PR e 783.596-RJ , cujas ementas se transcreve a seguir (grifos apostos):**

PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À PENHORA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ARTS.

666, INC. I, E 1.219, AMBOS DO CPC E 629 DO CC. PRECEDENTE.

- Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC.

- Além da correção monetária, **os juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário;** nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916). Precedente Recurso especial provido (REsp 783.596/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 379).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - **INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO** - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no REsp 1264669/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).

Em ambos os paradigmas apontados, tem-se que os Colegiados da Segunda Seção não discutiram os juros incidentes sobre os depósitos judiciais que ficam à disposição do Poder Público, mas sim de bancos privados o que, por si só, já descaracteriza a necessária similitude fática necessária ao conhecimento dos embargos de divergência.

Ademais, não houve, nem no primeiro, nem no segundo precedentes, efetiva discussão acerca da natureza dos juros incidentes sobre as quantias depositadas em juízo, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os debates travados diziam respeito, tanto em um quanto em outro, à responsabilidade pelo pagamento dos referidos juros.

É o que se depreende dos seguintes excertos:

Os elementos existentes nos autos dão conta que o Tribunal a quo firmou entendimento no sentido de que os valores depositados em garantia do Juízo serão corrigidos e acrescidos de juros, a cargo do ora recorrido, até a data do efetivo pagamento.

No entanto, esta Corte firmou o entendimento de que a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o valor judicialmente depositado pelo devedor é de responsabilidade do banco depositário. (REsp 1.264.669-PR)[...].

Cinge-se a controvérsia a saber de quem é a responsabilidade pelo pagamento dos juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente, para garantia do juízo no processo de execução; isto é, se tal responsabilidade é do devedor ou do banco depositário (REsp 783.596-RO) [...].

Ademais, tem-se que o acórdão ora embargado, baseado em firmes precedentes da Seção, foi enfático na fundamentação de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser considerados moratórios tendo em vista que não decorrente de atraso no pagamento da obrigação pelo devedor, nem no recebimento pelo credor. Em verdade, os referidos depósitos são acrescidos de remuneração do banco depositário em razão da disponibilidade do numerários em seu favor.

Nesse sentido, verifica-se que os acórdãos apontados como paradigmas, ao discutirem tão somente a responsabilidade pelo pagamento dos referidos juros não encampam a tese ora defendida pela embargante para afastar a conclusão do acórdão embargado.

Dessa forma, quanto ao ponto, não se evidenciam a similitude fática e a diversidade de teses jurídicas necessárias ao conhecimento da alegada divergência.

Quanto ao segundo dissídio apontado, relativo ao regramento legal dos depósitos judiciais, melhor sorte não assiste à embargante.

Com efeito, a recorrente afirma que o acórdão embargado, ao concluir que, para fins de tributação, os depósitos judiciais devem se submeter às mesmas normas destinadas às aplicações financeiras, teria divergido da orientação fixada pela Quarta Turma, no **REsp 579.500**, no sentido de que "o depósito judicial não se confunde com os depósitos bancários comuns, não estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetidos ao mesmo regramento". Colaciona, no mesmo sentido, o REsp 1.134.450-SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, Dje 27/5/2013) e o REsp 657.791/RS (Rel. Ministro Aldir Passarinho, 4ª Turma, Dje 7/12/2009).

De fato, para se chegar à conclusão de que os juros decorrentes dos depósitos judiciais são tributados pelo IRPJ e pela CSLL, a Primeira Seção equiparou o regramento de tais depósitos àqueles efetuados em instituições financeiras de cunho privado, tão **somente para fins de tributação**, por força da conclusão anterior a respeito da natureza dos juros que remuneram tais depósitos, conforme denota o trecho a seguir transcrito:

[...]

Diante do exposto, não assiste razão ao contribuinte no ponto, devendo os juros remuneratórios incidentes na devolução dos depósitos judiciais sujeitarem-se à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e no art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência, a saber:

[...]

Os acórdãos apontados como paradigmas, por seu turno, discutem questão diversa, consubstanciada na natureza da relação travada entre as instituições depositárias dos depósitos judiciais e os litigantes, tendo-se concluído que trata-se de relação de direito público e não privado, de modo que não há falar em prescrição do direito de devolução à quantia depositada, ou dos juros.

Confirmam-se a respeito, os seguintes excertos:

[...]

depositante e o depositário nenhum tipo de relação jurídica de caráter privado, é relação essencialmente pública, já que é ato judicial e não contratual, muito diferente dos depósitos bancários comuns, depósitos de poupança e afins.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a relação jurídica instituída pelo depósito decorrente de ordem judicial é de 'um ato administrativo de nomeação para o exercício eventual de uma função pública' (COSTA E SILVA, Antônio Carlos. Tratado do Processo de Execução, 2ª ed., vol.II, Aide Editora, RJ, 1986, p.875). O depositário judicial não firma contrato com a Administração, atua como auxiliar da justiça. " (REsp 650.808/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 06/09/2004).

A Terceira Turma desta Corte Superior já enfrentou questão bastante assemelhada à presente, no julgamento do REsp nº 283.320/RS, relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 04/12/2000, assim ementado:

“COMERCIAL. DEPÓSITO BANCÁRIO, REALIZADO POR ORDEM JUDICIAL, NO INTERESSE DE HERDEIRO MENOR DE IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O depósito bancário, realizado por ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, no interesse de herdeiro menor de idade, deve, alcançada a maioridade deste, ser devolvido com correção monetária, ainda que essa cláusula não tenha sido explicitada pelo juiz. Recurso especial não conhecido.”

Assinalo, portanto, que não se cogita aqui a existência de depósito voluntariamente efetuado por quem detinha os recursos, mas sim, aquele realizado em virtude de determinação da autoridade judiciária, sendo a instituição financeira depositária judicial dos valores. Desse modo, não se há de reger pelas normas comuns dos depósitos bancários.

[...]

Nessa linha, não há falar, portanto, em prescrição do direito de devolução da quantia depositada, nem tampouco em prescrição dos juros, se não houve a extinção do contrato ou o saque dos valores depositados. A prescrição só teria termo inicial a partir da extinção da relação contratual, o que não se deu" (REsp 579.500-MG).

Mais uma vez, portanto, não se configura a necessária similitude fática entre os casos confrontados, que justifique o conhecimento dos presentes embargos de divergência.

Quanto à terceira divergência alegada, referente à qualificação dos juros de mora decorrentes da restituição de indébitos tributários como lucros cessantes, também não se configuram os requisitos necessários para o efetivo julgamento do mérito dos embargos de divergência.

Com efeito, os paradigmas indicados nas razões recursais enfrentaram a questão referente ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária (REsp 244.296), bem como a forma de cálculo da indenização por lucros cessantes (REsp 1.129.538), o que evidencia um contexto fático absolutamente diverso do que foi considerado para o debate travado nos presentes autos.

Verifica-se do exame dos acórdão paradigmas com o acórdão recorrido que o presente recurso de embargos de divergência não ultrapassa a barreira da admissibilidade, na medida em que as conclusões a que chegaram os paradigmas decorreram de situações fáticas e jurídicas absolutamente diversas da ora em discussão, que se refere à possibilidade de tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos juros de mora decorrentes de depósitos judiciais.

Para tanto, os institutos foram analisados à luz das regras referentes às hipóteses de incidência dos referidos tributos, situação que não guarda nenhuma semelhança com aquelas examinadas nos arestos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais uma vez, a análise dos paradigmas indicados (RESP 1.259.538 e RESP 244.296) denotam que, nestes, não há argumentos capazes de subsidiar a tese da ora embargante no sentido de afastar os referidos valores do campo de incidência da CSLL e do IRPJ.

Com efeito, os acórdãos paradigmas discorreram a respeito do termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como da forma de cálculo dos lucros cessantes, concluindo expressamente que devem ser indenizados com fundamento no que o lesionado efetivamente perdeu e razoavelmente deixou de ganhar. Não houve, naqueles precedentes, discussão a respeito da possibilidade ou não de caracterização dos juros de mora na categoria de lucros cessantes.

Ademais, tem-se que, no caso concreto, os juros moratórios não foram considerados como lucros imaginários ou hipotéticos, como sugere o embargante, tendo, em verdade, havido conclusão no sentido de que os referidos juros, o que torna mais evidente a inexistência da divergência alegada.

A respeito da impossibilidade de conhecimento dos embargos de divergência em razão da ausência de similitude fática entre as situações confrontadas e, por isso mesmo, de orientação divergente, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte Especial (grifos apostos):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, uma vez que esses servem para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica.

2. Ademais, no presente caso, ao se analisar os embargos de declaração decidiu-se que "o juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime tendo em vista a aceitabilidade do prequestionamento implícito por este Tribunal Superior, de modo que não assiste razão à embargante", o que não significa que o Eminent Relator considerou ser facultativo a análise dos requisitos de admissibilidade, como alegado pelo ora embargante, e sim que reconhecida a admissibilidade do caso concreto, não é necessária a vinculação a todos os óbices suscitados pelas partes, até porque concluiu pela aceitabilidade do prequestionamento implícito, demonstrando a realização da verificação dos requisitos recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito.

4. No acórdão embargado a controvérsia diz respeito ao alcance da cobrança de astreintes por ordem judicial descumprida, no caso concreto, se esta incidiria em ambas obrigações (abster-se de inscrever a empresa no Sisbacen e de reter recursos oriundos do Finor) ou em apenas uma delas (abster-se de reter recursos oriundos do Finor). De outro lado, o acórdão paradigma trata de condenação em honorários advocatícios e base de cálculo para seu pagamento. **Assim, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e acórdão apontado como paradigma.**

5. Não há teses jurídicas que se contradigam a demandar a uniformização. Os embargos de divergência constituem um incidente de uniformização interna quanto à interpretação do direito em tese e não um meio transversal de reexame do acórdão embargado com o objetivo de corrigir eventual equívoco do julgado na sua má interpretação sobre a controvérsia versada, no caso concreto, a impossibilidade da cobrança de multa na hipótese de descumprimento da ordem de exclusão dos nomes dos devedores do SISBACEN.

6. Embargos de divergência não conhecidos (EREsp 1119820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Em relação aos EREsp 212.138/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, EREsp 868800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, e AgRg no Ag 977769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 25/02/2010, verifica-se que a parte não demonstrou a divergência na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido.

2. No que diz respeito ao paradigma EDcl nos EDcl no REsp 872.221/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, ao contrário do afirmado pelos ora embargantes, nada foi dito acerca da preclusão da questão da irregularidade processual, apenas decidiu-se que não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, cuja matéria de fundo era a compensação tributária. Dessa forma, não pode o presente recurso ser conhecido, também, neste ponto. Assim, mantida a preclusão reconhecida pelo acórdão embargado, prejudicada a análise das divergências com os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no REsp 621351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/11/2005; REsp 222.215/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 21/02/2000.

3. Quanto ao REsp 158090/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 04/06/2001, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e o referido acórdão apontado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma. Como se verifica, o acórdão embargado analisou a questão relativa a revogação automática da procuração levando em conta que o ora embargado, Banco Econômico, teve decretada sua liquidação extrajudicial e não falência. Dessa forma, como o paradigma trata da questão relativa à falência, não serve para impugnar os fundamentos apresentados pelo acórdão, que trata de hipótese de liquidação extrajudicial.

4. Embargos de divergência não conhecidos (EResp 757.760/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SEM O CONCOMITANTE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, PORQUE INTERPOSTA ANTES DA ABERTURA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. PREPARO PROVIDENCIADO NO MESMO DIA. DESERÇÃO AFASTADA. ARESTO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Inadmissíveis Embargos de Divergência quando o cotejo dos arestos confrontados não demonstrar dissídio efetivo a respeito de questões que possuam similitude fática e jurídica.

2. Hipótese em que o acórdão embargado afastou a deserção da Apelação, mediante aplicação por analogia da Súmula 484/STJ, ao concluir que o recurso foi interposto em 4.6.2009, às 8h54, momento em que era impossível providenciar o recolhimento das custas, porque anterior à abertura da agência bancária (o decisum consignou, ainda, que o preparo foi providenciado na mesma data, às 11h32).

3. No acórdão paradigma, essas peculiaridades não estão presentes. Entendeu-se que a circunstância de a apelante encontrar-se em sessão de hemodiálise não configura justa causa para a dilação do recolhimento de custas.

4. Embargos de Divergência não conhecidos.
(EAREsp 320.636/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/03/2014, DJe 28/05/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS EMANADOS DAS SEGUNDA, QUARTA E QUINTA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO PARA EXAME DA DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DAS PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS. EM RELAÇÃO AOS PARADIGMAS DAS QUARTA E QUINTA TURMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 266, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete à Primeira Seção a análise de eventual divergência entre o acórdão embargado proferido pela Primeira Turma e os acórdãos apontados como paradigmas emanados da Segunda Turma - RMS n.º 15.691/RJ e RMS n.º 19.269/MG.

2. No que se refere aos paradigmas emanados da Quarta Turma - AgRg no Ag n.º 867.885/MG - e da Quinta Turma - REsp n.º 723.426/PA -, constata-se que tratam da hipótese de aplicação do art. 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, no julgamento proferido pelos Tribunais de segundo grau em sede de apelação. Já o acórdão embargado afasta a aplicação do art. 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, em sede de recurso especial, de modo impedir o exame de matéria de direito não examinada pelo Tribunal de origem. **Assim, resta evidente a ausência de similitude fática entre os arestos impugnado e paradigmas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto ao paradigma remanescente, oriundo da Quarta Turma - REsp n.º 469.921/PR -, também não se verifica a imprescindível similitude fática, pois trata da hipótese em que foi examinada, em sede de recurso especial, matéria relativa aos honorários advocatícios, efetivamente decidida pelo Tribunal de origem, por força do art. 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, a despeito de não ter sido devolvida por força da apelação.
4. Embargos de divergência não conhecidos.
(EResp 988.034/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2014, DJe 12/08/2014)

Dessa forma, entendo não estar configurado o dissídio jurisprudencial alegado, de forma que o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com todas essas considerações, **não conheço dos embargos de divergência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0122835-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.138.695 / SC

Números Origem: 00053762420064047205 200672050053768 200900861943 53762420064047205

PAUTA: 02/09/2015

JULGADO: 02/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA HERING
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS HENRIQUE GAEDE
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS	: ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto regimental, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.